

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

REQUERIMENTO Nº 02, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

PARLAMENTARES REQUERENTES: Josenar Matos Vieira;

Wilton Barbosa dos Santos; e

Aparecida Conceição de Jesus Silva.

EMENTA: Criação, Instauração e Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI com a finalidade de investigar indícios de ilícitos praticados, pelo Poder Executivo, no processo administrativo nº099/2017, relativo à licitação na modalidade concorrência pública, nº001/2017.

Senhor Presidente,

Os vereadores signatários do presente, os quais abaixo subscrevem, vêm, à presença de V. Exa., no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no §3º, artigo 58 da Constituição Federal e artigo 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte requerer a criação, instauração e constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito que será constituída por 05(cinco) componentes, observado o princípio da proporcionalidade partidária, com a finalidade de apurar indícios de ilegalidades e irregularidades praticadas pelo Poder

RECEBI EM
29-06-2018
[Handwritten signature]

Gilcimar de O. Macedo
TESOUREIRO
P.F. 279.013.968-73

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466 , Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Executivo no certame licitatório, modalidade de concorrência pública nº001/2017.

Outrossim, os recursos administrativos e financeiros, bem como, os assessoramentos necessários ao funcionamento desta Comissão serão providos por recursos orçamentários da Câmara de Vereadores do Município de Novo Horizonte.

I. FUNDAMENTOS

A Câmara Municipal de Novo Horizonte, juntamente com sua função precípua de legislar, possui a competência/obrigação de fiscalização extensiva e permanente da atuação do Poder Executivo Municipal.

O poder de investigar conferido ao parlamento pela Constituição Federal, constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo, sendo as Comissões Parlamentares de Inquérito um dos instrumentos de controle para verificar se as atividades da gestão pública se conduzem pelos princípios básicos da administração e atendem às suas finalidades essenciais.

A CPI destina-se a investigar fatos relevantes e de interesse público onde se visualizam sinais de ilegalidades.

Nesse sentido, são as razões que levaram ao presente Requerimento

I.I. Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores do Município de Novo Horizonte/BA

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

A Constituição Federal/88 em seu artigo 58, § 3º
determina:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo,** sendo **suas conclusões,** se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público,** para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Em conformidade com o texto constitucional são os artigos 145 e 35 do Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados, respectivamente:

Art. 145. A **criação de comissão parlamentar de inquérito** será feita **mediante requerimento de um terço dos membros** do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito **determinará o fato** a

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

ser apurado, o número de membros, **o prazo de duração da comissão** e o limite das despesas a serem realizadas.

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a **requerimento de um terço de seus membros**, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para **apuração de fato determinado e por prazo certo**, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

Também, o artigo 83, §3º da Constituição do Estado da Bahia estabelece:

Art. 83 - A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

(...)

§3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão **criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados**, para **apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo **suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público**, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Ainda, o artigo 56 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, Resolução nº 1.193/85, prescreve:

Art. 56 - As **Comissões de Inquérito** serão **criadas sobre o fato determinado** e por **prazo certo**, mediante **requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.**

Assim também, o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte define:

Art. 35 - (*omissis*)

§2º - **As comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, **serão criadas mediante um terço dos vereadores** que compõem a Câmara, **para apuração de fato determinado e por tempo certo**, sendo **suas conclusões**, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público** para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

No mesmo sentido são os termos do artigo 8º, inciso XV e 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Horizonte:

Art. 8 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

XV - Criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, **sempre que requerer**, pelo menos, **um terço dos membros da Câmara;**

Art. 51 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo **suas conclusões**, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público** para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ademais, a Lei nº13.267, de 5 de dezembro de 2016, que alterou a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, aduz, em seu artigo 1º e em seu respectivo parágrafo único, o seguinte:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas **destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.**

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

De acordo com as normas descritas anteriormente, verifica-se que todas tratam da criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Constituição Federal, " mãe de todas as leis", em seu artigo 58, §3º, estabeleceu, objetivamente, requisitos específicos a serem cumpridos para a criação da CPI, quais sejam:

- a) **Requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa;**
- b) **Fato determinado;** e
- c) **Prazo certo;** (munidas, assim que constituídas, com poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, eventualmente, previstos nos regimentos internos das Casas).

Outrossim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu artigo 83, §3º, também descreveu as mesmas condições para a instalação da CPI.

Observa-se que, o texto do artigo 58, §3º da CF/88 vinculou todos os demais textos infraconstitucionais citados inicialmente, de tal forma que, todos os conteúdos normativos encontram-se em harmonia com o dispositivo constitucional.

Isso se deve a dispositivo jurídico, consubstanciado no "princípio da simetria" e do "paralelismo das formas", caput dos artigos 25, 29 e 32 da CF/88, que determina a existência de uma

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

relação de obediência entre a Constituição Federal e as legislações estaduais e municipais, conforme ordenam as regras abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

Significa que, no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto organizarem-se, essa auto organização precisa estar sujeita aos limites estabelecidos pelo modelo constitucional adotado pela União.

Destarte, o ponto de referência para a criação da legislação local deve ser, obrigatoriamente, a Constituição Federal, que transmite normas gerais à Constituição Estadual, que, por sua vez, repassa-as à Lei Orgânica Municipal, a qual também absorve as normas gerais que foram, antes, transplantadas ao poder constituinte decorrente estadual, de modo que a função normativa (legislativa) municipal seja não

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

apenas *autônoma* como também *harmônica* com as ordens constitucionais federal e estadual (respectiva).

Logo, o artigo 58, §3º da Constituição Cidadã, cuja norma constitucional dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquéritos Federais e os requisitos para sua instalação, possui conteúdo de observância obrigatória, aplicando-se, igualmente, no que couber, às CPI's estaduais, (art. 25, caput, da CF/88), distritais (art. 32, caput, da CF/88) e municipais (art. 29, caput, da CF/88).

Nesse íterim, a Lei Orgânica Municipal de Novo Horizonte, bem como, o Regimento interno da Câmara de Vereadores do Município, portanto e decorrentemente, sempre, hão que respeitar os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual.

Assim, em consonância com o artigo 58, § 3º, c/c artigo 29, caput, ambos da CF/88, para a instauração de CPI's no Município de Novo Horizonte deve-se observar as seguintes exigências:

- a) Requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa Legislativa;
- b) Fato determinado; e
- c) Prazo certo; (munidas, assim que constituídas, com poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros, eventualmente, previstos nos regimentos internos das Casas).

Outrossim, o mesmo ocorre com o disposto na Lei nº13.267, de 5 de dezembro de 2016, que alterou a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, cujo texto deve ser compatível com a ordem constitucional brasileira vigente, porquanto, na citada Lei encontram-se as normas gerais a orientarem e uniformizarem o funcionamento das CPI's no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466 , Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Razão pela qual, a Lei n° n°13.267/2016 configura-se como normativo de aplicação nacional e utilizada subsidiariamente no que se refere ao procedimento de criação, instalação e constituição de CPI's, concernente a interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante do exposto, infere-se que, a CF/88, em seu artigo 58, §3º, bem como em seus demais dispositivos, não faz menção sobre a possibilidade de submeter o Requerimento para criação de CPI a deliberação plenária, conseqüentemente, não pode o legislador infraconstitucional inovar.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a CPI, uma vez constituída, obedecendo a todos os 03(três) requisitos (requerimento de 1/3 do parlamento, indicação de fato determinado e prazo certo), não poderá ser desconstituída pela deliberação plenária da maioria legislativa.

Sendo assim, realizado o juízo de admissibilidade pelo Presidente da Câmara, e verificando a presença dos 03(três) pressupostos constitucionais e legais no Requerimento, impõe-se a criação da CPI.

Noutro giro, importa ressaltar que, a finalidade da Carta Magna, ao determinar o quórum de 1/3(um terço) dos membros da casa legislativa para instituir uma CPI, foi privilegiar e proporcionar às minorias parlamentares oportunidade de exercerem uma das mais relevantes funções na democracia: a fiscalização.

Dentre tantas outras, uma das significativas funções constitucionais do Poder Legislativo é fiscalizar o Poder Executivo,

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466 , Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

não podendo, pois, submeter, a criação de uma CPI, apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornar absolutamente ineficaz.

"Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, (...). A norma inscrita no art. 58, § 3º, da CR destinasse a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. Celso de Mello. A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional.

(...) O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa.

Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de questão de ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer CPI.

A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

A rejeição de ato de criação de CPI, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria CR outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.) Vide: MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-6-2005, Plenário, DJ de 4-8-2006".

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>.)

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Nesses termos, a exigência constitucional e legal, para criação da CPI, quanto à assinatura do Requerimento por, pelo menos, 1/3(um terço) dos membros da Câmara de Vereadores de Novo Horizonte, que hoje conta com 09(nove) Edis, foi cumprida, como verifica-se no presente documento.

I.II. JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento destina-se a investigar a legalidade do processo licitatório, a legalidade na utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF para as despesas da obra, a execução e condução do contrato, e o pagamento prévio de mais de 40% da obra, sem que a mesmo houvesse iniciado.

A cidade de Novo Horizonte, depois de muita expectativa, em 07 de julho de 2017 recebeu o repasse de **R\$12.270.260,70** (doze milhões duzentos e setenta mil duzentos e sessenta reais e setenta centavos) em virtude de decisão de ação judicial que determinou ao Governo Federal a pagar o complemento da parcela que financiou o ensino fundamental no Brasil, no período de 1998 a 2006.

Em audiência pública, o gestor municipal propôs aos professores 50%(cinquenta por cento do valor dos precatórios do FUNDEF, ficando o Município com os outros 50%(cinquenta por cento), além dos seus rendimentos, o que foi aceito.

Ocorre que, em 27 de dezembro foi publicado aviso de concorrência pública nº001/2017, pela administração municipal para contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a construção de 15(quinze) quadras poliesportivas nos Povoados de Brejo Luiza de Brito, Olhos D'água do Serafim, Jerônimo, Ponte Alta, Tapera,

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Palmeira, Marcelino dos Gomes, Queimadas, Estiva, Mutuca, Mercês,
Coiranas, Bela Vista, Serra Branca e Alto do Brejo.

A gestão pública, utilizando os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF para arcar com as despesas da obra, alegou que as quadras estariam alocadas nas escolas públicas dos Povoados, conforme lê-se no Memorial Descritivo, anexo ao edital.

Lado outro, diferentemente do que se informou, os locais para a construção das quadras não se localizam nas escolas, na verdade, a maior parte desses locais situam-se bem distante dos estabelecimentos escolares.

Além do mais, ainda que localizadas nas escolas, obras de infraestrutura, mesmo que seja para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, não podem ser custeadas com os recursos dos precatórios.

Em 19 de fevereiro de 2018, a Comissão declarou a empresa Zarc Comércio e Serviços Ltda vencedora do certame no valor de R\$2.386.917,77 (dois milhões trezentos e oitenta e seis mil novecentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), e estranhamente, em 10 de abril do corrente ano, a gestão pública efetuou o pagamento de **R\$929.943,17** (novecentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) à empresa, **o correspondente a mais de 40%(quarenta por cento) do valor total licitado, sem que houvesse, sequer, iniciado as construções das quadras.**

Como se não bastasse, o gestor público colocou servidores público e maquinários para prestarem serviços que seriam de responsabilidade da empresa.

Também, em 23 de janeiro de 2018, a empresa participante do certame visitou todos os locais de construção das quadras,

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466 , Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

conforme Atestado de Vistoria anexo ao processo, medida obrigatória e determinada em lei, tendo por finalidade, inclusive, a elaboração, pela empresa, da planilha da proposta a ser ofertada.

Ocorre que, a gestão pública, até o mês de fevereiro realizava desapropriações de imóveis que serão utilizados para a construção de algumas das quadras, então, como é possível a empresa ter visitado todos os locais?

Além disso, alguns decretos desapropriatórios não foram publicados.

Tais questões, ressaltaram, de forma especial, o interesse da população, tendo em vista os indícios de irregularidades, exigindo de nós, representantes do povo nesta Casa, tomarmos providências no sentido de investigá-las.

I.III. Da Temporariedade da CPI

A CPI é uma comissão parlamentar temporária, logo, é instituída por prazo certo, sendo este, um dos requisitos necessários constar no Requerimento para a instauração da CPI.

A Constituição Federal/88 não previu, em seu texto, os prazos máximo e mínimo de duração de uma CPI, apenas exigindo-se a sua certeza quanto ao tempo necessário de término dos trabalhos.

Conquanto, a Lei nº13.367/16, que alterou a Lei nº 1.579/52, dispõe sobre normas gerais que orientam e uniformizam o funcionamento das CPI's no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

Além disso, tal legislação fixou dispositivos legais emanados do Direito Penal e do Direito Processual Penal, ramos jurídicos de competência legislativa privativa da União.

Verifica-se assim que, tal dispositivo configura-se de pertinência em âmbito nacional e não apenas federal, desempenhando papel de fonte legal subsidiária no que se refere à CPI's instauradas na esfera federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse ínterim, o §2º do art. 5º da citada Lei refere-se ao prazo das CPI's:

Art. 5º. (...) § 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que o §2º do artigo 5º da Lei 13.367/16 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. É o que se infere do trecho da ementa abaixo transcrita:

(...) A duração do inquérito parlamentar - (...) é um dos pontos de tensão dialética entre a CPI e os direitos individuais, cuja solução, pela limitação temporal do funcionamento do órgão, antes, se deve entender matéria apropriada à lei do que aos regimentos; donde, a recepção do art. 5º, §2º, da Lei 1579/52(alterada pela Lei 13.367/16), que situa, no termo final de legislatura em que constituída, o limite intransponível de duração, ao qual, com ou sem prorrogação do prazo inicialmente fixado, se há de restringir a atividade de qualquer comissão parlamentar de inquérito". (STF - HC: 71261 RJ, Relator: SEPÚLVEDA

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, n°466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

PERTENCE, Data de Julgamento: 11/05/1994, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 24-06-1994 PP-16651 EMENT VOL-01750-03 PP-00443).

Lado outro, a Lei Orgânica do Município de Novo Horizonte, o §4º do seu artigo 35, fixou o seguinte prazo:

Art. 35 - §4º - As comissões parlamentares de inquérito, no máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

Logo, em obediência à hierarquia das normas, consubstanciada nos princípios da simetria com o centro e do paralelismo das formas, aplica-se ao presente Requerimento o prazo estipulado no §2º do artigo 5º da Lei 13.367/16 c/c o artigo 35, §4º da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, a CPI funcionará no prazo designado no artigo 35, §4º da Lei Orgânica do Município, podendo ser prorrogado por igual período, quantas vezes necessárias, respeitando o período da legislatura em curso, conforme §2º do artigo 5º da Lei 13.367/16.

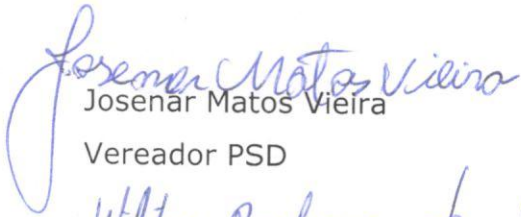
E por fim, enfatiza-se que o pedido do presente REQUERIMENTO nada mais é do que um dever parlamentar, atribuído pela CF/88, de controlar, fiscalizar e zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, pela transparência e moralidade administrativa, outorgado a nós, vereadores, pelos cidadãos de Novo Horizonte.

Razão pela qual, contamos com a sensibilidade e apoio dos nobres membros desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL NOVOHORIZONTE

Rua Hermínio José de Santos, nº466, Centro, Novo Horizonte-Ba,
CNPJ. 63.098.263/0001-03.CEP:46730-000 Telefone (77) 3648-1067.

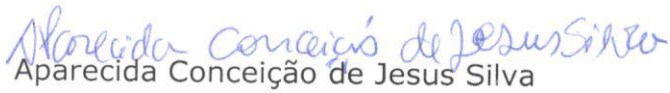
Sala das sessões, 25 de junho de 2018.


Josemar Matos Vieira

Vereador PSD


Wilton Barbosa dos Santos

Vereador PSL


Aparecida Conceição de Jesus Silva

Vereadora PT